



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 220

"Dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos na legislatura 1993/1996."

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições e, de modo especial, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição da República, na Emenda Constitucional nº 1/92 e nos art. 63 e 67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, considerando:

a) que ela compete fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a ter vigência na legislatura subsequente;

b) que, no âmbito do Município, a remuneração do Prefeito, em espécie, não pode ser inferior à remuneração máxima do Vereador;

c) que o art. 2º da Emenda Constitucional 1/92 deu nova redação aos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República,

aprovou e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito do Município, em cada mês da legislatura a iniciar-se em janeiro de 1993, reger-se-á pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Ao Vereador, ao Prefeito e Vice-Prefeito é assegurado direito a remuneração mensal, pelo efetivo exercício do respectivo cargo.



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Parágrafo Único - A remuneração mensal do Vereador, fixada por esta Resolução, traduz o estipêndio por seu comparecimento em todas as reuniões ordinárias regimentalmente previstas e extraordinárias efetivamente realizadas.

Art. 3º - A remuneração de que trata o art. 2º compreende exclusivamente:

I - o subsídio, no caso do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - a verba de representação, em favor do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - A remuneração subdivide-se em parte fixa e em parte variável, esta última correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração total.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR

Art. 4º - O subsídio mensal do Vereador, para vigorar na legislatura 1993/1996, é fixado em CR\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS) a ser corrigido mensalmente, a partir de fevereiro de 1993, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do Índice que venha a substituí-lo por comando de norma federal.

Art. 5º - O Valor do subsídio correspondente a cada reunião da Câmara Municipal será o resultado da divisão do valor da parte variável do subsídio mensal do Vereador pelo número de reuniões ordinárias regimentalmente previstas e extraordinárias efetivamente realizadas no mês.

§ 1º - será descontada do subsídio mensal do Vereador a quantia correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias em que não houver comparecido, calculada nos termos do "Caput" deste artigo.

§ 2º - Não serão descontadas as ausências do Vereador que se tenham dado por motivo de doença, devidamente comprovada ou para o desempenho de missão especial ou estudo, observada em qualquer caso a norma regimental.

...



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Art. 6º - Em nenhuma hipótese, a remuneração mensal dos Vereadores excederá o correspondente a 5% (cinco por cento) das receitas correntes, segundo a lei federal, arrecadadas pela Prefeitura Municipal, no mês a que corresponde a remuneração.

Parágrafo Único - Não se computam para o cálculo do valor-limite das despesas com os Vereadores, os ingressos:

- a) extraorçamentários, entre eles, os decorrentes de convênio, financiamento ou operação de crédito;
- b) a título de tarifa cobrada pela prestação de serviço público;
- c) decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 7º - Obriga-se o Prefeito Municipal, sob pena de incidir em infração político-administrativa, a fornecer a Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês o valor da receita efetivamente arrecadada pela Prefeitura Municipal, no mês vencido, observada a especificação da lei federal.

Art. 8º - A verba mensal de representação do Presidente da Câmara Municipal corresponderá na próxima legislatura a 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do Vereador de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9º - Ao Prefeito é assegurado o subsídio mensal de CR\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzeiros) e, ao Vice-Prefeito, o subsídio mensal de CR\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) em ambos os casos, a vigorar na legislatura de 1993/1996, corrigido, mensalmente, em ambos os casos, a partir de fevereiro de 1993, nos termos do CAPUT do art. 4º.

...



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

...

Art. 10º - A verba mensal de representação do Prefeito corresponderá, na próxima legislatura, a CR\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões) e, a do Vice-Prefeito, a CR\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), corrigida mensalmente em ambos os casos, a partir de fevereiro de 1993, nos termos do "caput" do art. 4º.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Aos agentes políticos de que trata esta Resolução é assegurada, nos termos do regulamento, a percepção de diária, a título de reembolso com transporte, alimentação e hospedagem, quando a serviço do Município ou em missão de estudo, se deslocarem deste.

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações do orçamento do legislativo ou do Executivo, segundo o caso.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 209/92, esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 1993.

Pedro Leopoldo, 23 de Dezembro de 1992.


ANTÔNIO JOÃO SALOMÃO
PRESIDENTE